

Prefeitura Municipal de Presidente Olegário/MG;
Ilustríssimo Sr. Pregoeiro Cleverson Carlos dos Santos Araújo;

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 076/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 110/2018

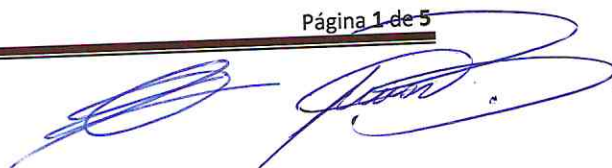
COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.050.715/0001-87, sediada em Patos de Minas/MG, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2.333, bairro Residencial Gramado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epigrafe, vem, através do Procurador que esta subscreve (procuração anexa), apresentar **RECURSO AO PROCESSO LICITATÓRIO** acima referenciado, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhavados:

I - DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Presidente Olegário/MG tornou pública a abertura do Processo Licitatório nº 110/2018, modalidade Pregão Presencial (menor preço), visando a aquisição de dois veículos 0 Km “para as unidades básicas de saúde do município...”, conforme edital lançado.

Segundo as especificações do edital, especialmente da cláusula VIII, item 9, restou exigido que as empresas concorrentes apresentassem panfletos/prospectos/figuras do item junto à proposta de preços, a serem apresentadas ao pregoeiro através de envelope entregue por cada concorrente.

Pois bem.



O pregão presencial ocorreu no dia 03 de outubro do corrente ano, de modo que, além da ora recorrente, também participaram do certame as empresas Motominas Ltda. e Primavia Veículo Ltda.

Conforme registrado na ata do certame, quando da etapa de abertura dos envelopes entregue por cada concorrente, tocante ao apresentado pela empresa Motominas Ltda., “FOI CONSTATADA A AUSÊNCIA DE PROSPECTO NA PROPOSTA DA EMPRESA MOTOMINAS LTDA., ASSIM, VERIFICOU-SE QUE PREENCHEU OS ITENS BÁSICOS DA PROPOSTA E A COMISSÃO ABRIU DILIGÊNCIA PARA CONSULTAR O SITE DO FABRICANTE CUJO OBJETIVO ERA A VERIFICAÇÃO DA DESCRIÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA. CONFORME CONSULTA AO SITE, VERIFICOU-SE COMPATIBILIDADE ENTRE O QUE FORA APRESENTADO PELA LICITANTE E AS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS PELA FABRICANTE, ASSIM, DEU-SE PROSSEGUIMENTO AO CERTAME.”

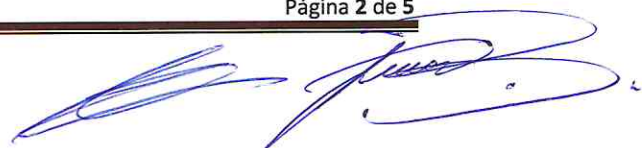
Passo seguinte, em que pese a situação alhures transcrita envolvendo a concorrente Motominas Ltda., teve-se que todas as empresas concorrentes foram classificadas, ao passo que, ao final, declarou-se como vencedora do processo licitatório também a empresa Motominas, diante do menor preço ofertado.

Registrou-se em ata, portanto, o interesse da empresa COPAVE em recorrer da decisão do processo licitatório, por entender que a concorrente Motominas Ltda. não atendeu as exigências do edital para ser classificada ao processo, especialmente diante da ausência de documento que deveria acompanhar a proposta.

II – DO DIREITO

Senhor Pregoeiro, conforme descrito nos “fatos” desta minuta, quando da realização da sessão de pregão, apresentados os envelopes pelas empresas concorrentes, observou-se que a empresa Motominas Ltda. não disponibilizou junto à proposta o prospecto do item ofertado, exigência esta prevista no edital do certame, especificamente na cláusula VIII, item 9.

Segundo o edital, conforme se infere da cláusula X, item 2.1, deveriam ser desclassificadas as propostas que não atendessem as especificações e condições estabelecidas no edital e anexos.



No mesmo sentido, dispõe o item 4.5 também da cláusula X do edital:

"Se a proposta não for aceitável ou se o proponente não anteder às exigências habilitatórias, a Pregoeira examinará as ofertas subsequentes, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do proponente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda o edital, sendo o respectivo proponente declarado vendedor e a ele adjudicado o objeto deste edital, para o qual apresentou proposta."

In casu, em que pese a empresa Motominas Ltda. não ter apresentado documento obrigatório junto à proposta, que era exigido pelo edital do certame, a banca do pregão não desclassificou a concorrente, pelo contrário, promoveu, de ofício, diligência com o fito sanar o vício incorrido pelo Motominas Ltda., acessando o endereço eletrônico da respectiva montadora de veículo, imprimindo o prospecto do item ofertado, anexando-o, ao final, à proposta da concorrente.

Ora, *data máxima vênia*, diversos princípios estão sendo violados de modo a favorecer a empresa Mominas Ltda.

A banca pregoeira, representante da Administração Pública, deve-se ater ao Princípio da Isonomia e Impessoalidade Administrativa, bem como ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estes específicos dos procedimentos licitatórios.

Lado outro, de modo irrestrito, os Princípio da Imparcialidade e da Isonomia também devem ser observados.

Sabe-se que o edital, prevê a possibilidade de retificações caso subsistam "*pequenas incorreções*" nas propostas, nos termos do item 3 da cláusula VIII, bem como item 7 da cláusula XVIII.

Nada obstante, as cláusulas alhures citadas devem ser detalhadamente observadas.



O item 3 da cláusula VIII permite que o “representante legal da empresa” promova retificações em caso de “pequenas incorreções”, de modo que, no caso em discussão, fora a própria banca pregoeira que acessou o sítio eletrônica da fabricante e realizou as diligências registradas em ata, não se tratando de qualquer retificação feita pelo representante legal da empresa.

Concernente ao item 7 da cláusula XVIII, é regulamentado que a Pregoeira “poderá revelar omissões puramente formais observadas na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação”.

In casu, também não se aplica o item 7 da cláusula XVIII, posto não tratar-se de omissão formal, **e sim material**, diante da ausência de documento, bem como por contrariar a legislação vigente, senão confira-se;

O art. 43, §3º, da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 (Lei de Licitação), prescreve:

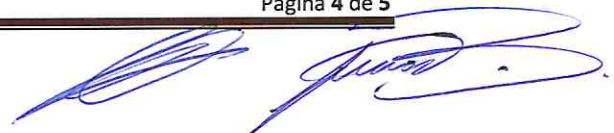
“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (g.n.).

Verifica-se, portanto, que a Lei Complementar Federal responsável por regulamentar os processos licitatórios VEDA EXPRESSAMENTE a inclusão posterior de documento que de início deveria constar da proposta.

Trata-se, portanto, da situação ora combatida.

A empresa Motominas incorreu em ERRO MATERIAL, e não formal, diante da ausência de documento exigido pelo edital que deveria acompanhar a proposta.

A juntada posterior de referido documento à proposta, iniciativa esta, inclusive, da própria banca pregoeira, vai ao desencontro da legislação específica, bem como a todos os princípios citados nesta minuta.



A Lei de Licitações (8.666/93) prevê em seu art. 3º:

" A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Portanto, nos termos do edital, deve a empresa Motominas Ltda. ser desclassificada do certame, nos termos da cláusula X, item 2.1, bem como do item 4.5 também da cláusula X, aprovando-se a melhor proposta remanescente.


Espera-se dos responsáveis pela apreciação do presente recurso a devida lisura e observâncias as preceitos legais e principiológicos invocados nesta minuta, de modo que, eventualmente, caso a decisão não se atente para as premissas alhures pontuadas, certamente o Poder Judiciário será acionado com vias a garantia da pura e indispensável JUSTIÇA!

III – CONCLUSÃO

Ex positis, considerando os argumentos e a fundamentação alhures apresentada, buscando ainda assegurar a aplicabilidade dos Princípios do Processo Licitatório, especialmente os da Impessoalidade, Isonomia, Ampla Concorrência, Legalidade e da Vinculação ao Edital, não olvidando para a previsão legal registrada, REQUER seja julgado PROCEDENTE o presente recurso, desclassificando-se a empresa Motominas Ltda. do certame, aprovando-se, ao final, a melhor proposta remanescente.

Pede Deferimento.

Patos de Minas para Presidente Olegário, 04 de outubro de 2018.


LUCAS CARVALHO ORGES
ADVOGADO - OAB/MG 152.604

COPAVE – COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.050.715/0001-87, sediada em Patos de Minas/MG, na Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, 2.333, bairro Residencial Gramado, neste ato representado por **ANTÔNIO MAIA DO AMARAL NETO**, brasileiro, administrador, divorciado, CPF n.º. 009.710.256-30, documento de identidade n.º. MG - 6.604.802 SSP/MG, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seus procuradores os advogados com escritório na Rua Tiradentes, 611 - CEP 38.700.134, na cidade de Patos de Minas, fone (034) 3821 2727, **ARNALDO QUEIROZ DE MELO JÚNIOR**, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 67.854 e **LUCAS CARVALHO BORGES**, advogado inscrito na OAB/MG sob o n.º 152.604, para os quais confere os poderes contidos na cláusula “*ad judicium*”, em qualquer juízo ou Tribunal, além dos contidos no art. 105 do Código de Processo Civil, e mais os especiais para transigir, desistir, fazer acordo, receber e dar quitação, contestar, reconvir, confessar, requerer medidas cautelares preventivas ou incidentes, variar de ação, recorrer, representar a outorgante em audiência de conciliação instrução e julgamento, assinar termos e compromissos, substabelecer esta com ou sem reservas de poderes, praticar os atos necessários para o bom desempenho deste mandato, especialmente para apresentar recurso junto ao Processo Licitatório n.º 110/2018 junto ao Município de Presidente Olegário/MG.

Patos de Minas, 04 de outubro de 2018.

COPAVE COMERCIAL PATENSE DE VEÍCULOS S/A

Antônio Maia do Amaral Neto



CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE PATOS DE MINAS-MG
Av. Getúlio Vargas, 452 - Centro - Fone: (34) 4103-0401 - cartorioversiani@gmail.com
- Tabelã: Elaine Maria Versiani do Vale Ramos

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de:
ANTONIO MAIA DO AMARAL NETO *****
Patos de Minas, 05/10/2018 14:13:46 66108

Fabiano Valle Ramos Alves

Em:R\$4,00 TFJ:R\$1,49 ISS:R\$0,09 Total:R\$6,38

3º OFÍCIO



TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11797793

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.006/94)





ASSINATURA DO PORTADOR
Lucas Carvalho Borges

OSERVACOES



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: 152604

NOME
LUCAS CARVALHO BORGES

FILIAÇÃO
WALTER LUIZ BORGES DOS REIS
MARIA LUISA CARVALHO BORGES

NATALIDADE
PATOS DE MINAS-MG

DATA DE NASCIMENTO
27/08/1991

RG
MG - 15.625.089 - PC/MG

CPF
099.844.726-98

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO

VIA EXPEDIDO EM
01 28/04/2014

Luís Claudio da Silva Chaves
LUIZ CLAUDIO DA SILVA CHAVES
PRESIDENTE